**PROCESSO**: **n º** 2000-021863/2012

**INTERESSADO:** SESAU-GABINETE DO SECRETÁRIO.

**Assunto:** PAGAMENTO.

**Detalhes:** AUTORIZANDO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS DO PACIENTE RICARDO DA SILVA SOARES.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-021863/2012, em 01 (um) volume, com 81 (oitenta e uma) fls., que versa sobre o pagamento pelo fornecimento de medicamentos, para atendimento das despesas de materiais de OPME para a realização do procedimento *ARTRODESE DE COLUNA COM INSTRUMENTAÇÃO + OSTEOTOMIA + RETIRADA DE ENXERTO ÓSSEO,* a que submeteu o paciente RICARDO DA SILVA SOARES, proveniente de decisão Judicial, conforme decisão que acompanha o Mandado de Intimação objeto dos Autos nº 0001719-07.2012.8.02.0053, através da empresa LIMINI PRODUTOS MÉDICOS (CNPJ nº 10.156.973/0001-78). A solicitação de pagamento está orçada em **R$191.554,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO PGE-PLIC nº 1601/2017, aprovado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 1791/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.81), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

A análise dos autos sob o nº 2000-021863/2012, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo, conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl.81).

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se solicitação de pagamento pelo fornecimento de medicamentos, para atendimento das despesas de materiais de OPME para a realização do procedimento *ARTRODESE DE COLUNA COM INSTRUMENTAÇÃO + OSTEOTOMIA + RETIRADA DE ENXERTO ÓSSEO,* a que submeteu o paciente RICARDO DA SILVA SOARES, proveniente de decisão Judicial, conforme decisão que acompanha o Mandado de Intimação objeto dos Autos nº 0001719-07.2012.8.02.0053, através da empresa LIMINI PRODUTOS MÉDICOS (CNPJ nº 10.156.973/0001-78). A solicitação de pagamento está orçada em **R$191.554,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais)**, acompanhada de Ofício – Cumprimento de Decisão, de 10/07/2012, de lavra do Juiz de Direito Substituto, Hélio Pinheiro Pinto, fls. 02/35.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 66/70, observa-se Certidões de Regularidade da empresa LIMINI PRODUTOS MÉDICOS (CNPJ nº 10.156.973/0001-78), vencidas.

**3 – ATESTO -** Nota Técnica nº 406/2014, consta informações da visita técnica (auditoria) para verificação dos serviços prestados e não foi detectado divergências nos quantitativos de materiais utilizados**,** conforme documento as fls. 58/60.

**4 – DOCUMENTO FISCAL -** consta o DANFE nº 000.003.722, de 23/10/2014, emitido pela empresa LIMINI PRODUTOS MÉDICOS (CNPJ nº 10.156.973/0001-78), no valor de **R$181.510,00 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e dez reais)**, atestado pela Servidora, Maria das Graças Perciano Lopes, Assessora Técnica do Gabinete,conforme documento as fls. 54/55.

**4 – NOTA DE EMPENHO – C**onsta nos autos cópia da Nota de Empenho nº 2013NE19293, de 06/11/2013, no valor de **R$191.554,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), tendo como fornecedora a** empresa LIMINI PRODUTOS MÉDICOS (CNPJ nº 10.156.973/0001-50).

**5 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1601/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**“Registre-se, preliminarmente, que “pagamento”, em qualquer de suas modalidades, é mero exaurimento de contrato, não ensejando parecer jurídico prévio com condicionamento de sua efetivação.**

**Não obstante a óbvia necessidade e utilização de bens desta natureza, tratando-se de ato público, carece de justificativa e fundamentação para a sua contratação por dispensa de licitação, o que não se encontra em qualquer dos autos dos processos em epígrafe.**

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa,..., já tendo sido concluído o negócio jurídico.**

**As apurações desses fatos devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da PGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete à análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados”.**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“exame dos autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
4. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.
5. **DO BLOQUEIO JUDICIAL – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para a quitação da dívida.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens **“I”** a **“V”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa LIMINI PRODUTOS MÉDICOS (CNPJ nº 10.156.973/0001-78). O montante de **R$191.554,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais)**

Maceió-AL, 24 de julho de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**